



APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 091 09 1/1980
1252
Câmara Municipal de São Caetano do Sul
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 170/80

Senhor PRESIDENTE:

Conforme ensinamento do insigne Mestre Hely Lopes Meirelles, funcionários públicos são os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da administração direta e sujeitos às normas do ESTATUTO da entidade a que pertencem.

Portanto, o poder público (estadual, federal ou municipal), estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade e tudo o mais que achar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos são que constituem o ESTATUTO em sentido amplo. Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias, que lhes prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos.

O nosso município, consoante disposto constitucionalmente, organizou o seu Estatuto dos Servidores, consubstanciada na Lei .. 678, de 12.11.1970, estabelecendo, como não poderia deixar de ser, deveres e proibições aos funcionários, grafando estas no seu artigo 168, que reza:

ARTIGO 168 - Ao Funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, - porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;.....

Ora, contrariando frontalmente este artigo, ferindo de forma insofismável, o item I, o funcionário Orestes Luiz Berruezzo, que acumula a função pública com a direção do jornal "Tribuna Regional Retrospectiva" (imprensa nanica). Em sua edição nº 4 de 03/09/80, à página 03, ao responder, de forma desairosa, ao Vereador Benedicto Lopes de Campos, procurou ferir não a pessoa, mas o cargo e a instituição, que está muito além da sua hedionda capacidade, já sobejamente conhecida pelos -

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. -2-

nossos concidadãos.

O funcionário, dada a sua condição de servidor público, lhe é defeso a pratica de uns tantos atos, muitas vezes normais, da vida civil, com excessão de poucos.

É que a investidura o situa numa condição de 'quase sacerdôcio (?)', de tal forma que se vê privado daquelas faculdades, cuja prática pode interferir, como de fato está, com o interesse público.

O Estatuto (no item I de seu art.168) proíbe a referência depreciativa em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração.

O mestre Albert Bonfim, analisa acuradamente a matéria, em seu livro O Processo Administrativo - pg.102/103, afirmando:

"Hã dois aspectos a abordar nesta proibição: o que é depreciação e o que é critica construtiva. Para perfeita aplicação deste dispositivo estatutário se torna imprescindível saber distinguir bem esses aspēctos um do outro, isto é, conhecer bem os limites entre ambos: quando é que a referência às autoridades ou a atos da administração deixa de ser uma critica construtiva para assumir o caráter de depreciação ou desaire" prossegue, ainda, o autor afirmando:

"Entretanto, algumas regras se podem de ante-mão delinear, no sentido da caracterização da critica construtiva:

1 - a linguagem não deve assumir o estilo de verrima ou do combate sistemático arrasador;

2 - os vocábulos empregados em referência pessoal não devem ter sentido pejorativo ou achincalhante;

3 - o sentido geral da peça (artigo, memorial, carta, manifesto) deve ser tanto quanto possível impessoal.....

Ora, parece-nos que todos os itens foram burlados e esquecidos pelo "jornaleiro", posto que pretendia no ato defender mais que seu "chefe, dono, amo ou patrão, o seu rico dinheirinho, não importando e nem se dando ao trabalho de analisar a questão".

Por outro lado, ainda a lei municipal 678 de -

- segue -

86



Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. -3-

1970, consubstancia no seu artigo 183 o seguinte:

ARTIGO 183 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I -

.....

IX - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 168 e 169, deste Estatuto. (grifo nosso).

Desnecessário se torna comentar um artigo de tanta clareza de redação, ficando explícito o que pretende o legislador.

Ora, cabe ao Administrador cuidar para o perfeito cumprimento da legislação, ficando sujeito às penas se omitir o seu cumprimento, aliás, previsto no Decreto-lei 201/67 que descreve em seu artigo 4º o seguinte:

"Artigo 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I -

.....

VII - Praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

.....

.....

Diante de tamanha severidade, o Administrador não pode e não deve ficar omissos, tendo necessidade de tomar as necessárias e imprescindíveis providências para preservar acima de tudo a dignidade de seu cargo e o cumprimento da lei é a razão maior e o que deve nortear os passos de um Executivo bem intencionado e consciente, caso contrário, compete a esta Casa fiscalizar.

Diante disso, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, seja oficiado ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 39 da L.O.M., que nos envie as seguintes informações:

1. Qual o cargo ou função que ocupa o servidor -

Orestes Luiz Berruezzo ?

- segue

[Handwritten signature]



01 125

Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. -4-

2. É do conhecimento do Sr. Chefe do Executivo que o mesmo é responsável pelo jornal "Tribuna Regional Retrospectiva"?

3. Tendo em vista a publicação inserida na última edição do jornal Tribuna Regional Retrospectiva, quais as providências tomadas pelo Sr. Chefe do Executivo em relação ao funcionário e sua de claração de que é o Diretor daquele periódico ?

4. Tendo em vista a proibição constante do Estatuto (Lei nº 678 de 12.11.1970), quais as providências tomadas pelo Sr. Chefe do Executivo para regularização do funcionário ?

5. Tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei 201/67 e leis complementares, existe procedimento administrativo contra o funcionário ? Quando foi aberto, quais os membros e qual o prazo de a-puração ?

6. Tratando-se de cargo em comissão, qual a fun-ção específica do funcionário; houve exigência dos requisitos exigidos para sua admissão, quais foram ? remeter xerox.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1980.-

856 - 1

V E R E A D O R